



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 9

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº 007/2018-003 SEMAD

4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180409

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Locação do imóvel localizado na AV. Salvia Nº 40, Quadra 13, Lote 07, loteamento Esplanada, destino ao funcionamento do Arquivo Inativo ligado a SEMAD, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Administração (Memorando nº 392/2022) o procedimento fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise junto ao Controle Interno no tocante ao **valor, prazo, indicação orçamentária e regularidade fiscal e trabalhista** do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 415 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memo. Nº 4398/2022 - GABIN, emitido no dia 23 de junho de 2022, pelo Chefe de Gabinete Sr. João Jose Corrêa, solicitando a Central de Licitações e Contrato providências quanto ao aditivo de igual prazo e valor do Contrato nº 20180409, fl. 363;
- 2) Memorando nº. 392/2022 - SEMAD, emitido em 22/06/2022 pelo Secretário Municipal Adjunto de Administração Sr. Lindomar Silva Almeida (Decreto nº 422/2020), solicitando providências quanto a deflagração de aditivo de prazo e valor do contrato originário de



locação de imóvel destinado ao funcionamento do Arquivo Inativo ligado à Secretaria Municipal de Administração, fls. 364/365:

- **Prazo:** 12 (doze) meses;
- **Valor Anual:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- **Proprietário:** Adalton Aguiar;
- **Descrição do imóvel:** AV. Salvia Nº 40, Quadra 13, Lote 07, loteamento Esplanada;

- 3) Juntado aos autos, **justificativa** para aditivo ao contrato de locação do imóvel aqui em análise, emitido em 22/06/2022 pelo Secretário Municipal Adjunto de Administração Sr. Lindomar Silva Almeida (Decreto nº 422/2020), onde menciona: "A prorrogação do Contrato nº 20180409 é imprescindível, visto que expira no dia 01 de agosto de 2022 e o local em questão é indispensável para a manutenção das atividades do setor de arquivo inativo, pois a localização e organização física do mesmo beneficiam todas as secretarias e por essa razão a locação não deve ser rescindida, uma vez que a prefeitura não possui prédio próprio que abrigue a necessidade de funcionamento do setor e que o mesmo realiza atividades de apoio com a catalogação e guarda dos documentos públicos desta prefeitura Municipal.

Vale acrescentar que o imóvel continua sendo o único que atende as necessidades específicas de funcionamento das atividades ali instaladas, sem necessidade de adequações, reformas e mudanças que onerem a administração pública ou atrasem os processos desenvolvidos no local pela SEMAD".

- 4) **Relatório da Fiscal de Contrato**, Sr. Jearlan Almeida Chaves (MT. 2268), emitido em 21/06/2022, afirmando ter verificado as condições do imóvel, destacando que, fl. 366: "(...) posso afirmar que o proprietário do imóvel em questão Sr. Adalton Aguiar, tem cumprido com as obrigações assumidas, referente a locação de imóvel não residencial, localizado na Av. Salvia nº 40, Quadra 13, Lote 07 - Loteamento Esplanada, ligado a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), para o funcionamento do arquivo inativo destinado a catalogação e guarda dos documentos públicos desta prefeitura municipal.

Considerando o aceite e interesse do proprietário no aditivo de prazo de 12 meses e o valor do item contratado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Considerando que o item do contrato em questão é indispensável para a manutenção das atividades do setor de arquivo inativo e que beneficia todas as secretarias e demais órgãos desta prefeitura Municipal e que os serviços não podem ser interrompidos.

Considerando que não houve descumprimento em nenhuma cláusula e que do proprietário mantém sua regularidade fiscal

Declaro que é para os devidos fins que estou de acordo e recomendo a continuidade deste contrato por meio de aditamento, visando a não interrupção dos serviços para a prefeitura de Parauapebas."

- 5) **Portaria nº 19/2021-SEMAD**, do dia 01/04/2022, designando o servidor, Sr. Jearlan Almeida Chaves (MT. 2268), como fiscal de contrato de locação, bem como tendo como seu suplente a servidora Sr. Paulo Henrique Cordeiro Cavaleiro, (mat. 5764), fls.367/369;
- 6) **Ofício nº 126/2022**, emitido em 08/06/2022 pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Cassio André de Oliveira (Dec. 20/2021), solicitando ao corretor Sr. Hudson Silva Nogueira, avaliação imobiliária para locação do imóvel situado na AV. Salvia Nº 40, Quadra 13, Lote 07, loteamento Esplanada, onde funciona o Arquivo Inativo ligado à Secretaria Municipal de Administração, fl. 370;
- 7) **Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial**, realizado vistoria pelo corretor, Sr. Hudson Silva Nogueira, inscrita no CRECI nº 5986/12ª Região PA/AP emitido em 13/06/2022 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fls. 371/382;
- 8) **Ofício nº 127/2022**, 2022 pelo Secretário Municipal de Administração Sr. Cassio André de Oliveira (Dec. 20/2021), solicitando ao corretor Sr. Andrew Rodrigues de Memo, avaliação imobiliária para locação do imóvel situado na AV. Salvia Nº 40, Quadra 13, Lote 07,



loteamento Esplanada, onde funciona o Arquivo Inativo ligado à Secretaria Municipal de Administração, fl. 383;

- 9) **Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial**, realizado vistoria pelo corretor, Sr. Andrew Rodrigues de Memo, inscrita no CRECI nº 5978/12ª Região PA/AP emitido em 10/06/2022 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fls. 384/388;
- 10) **Ofício nº. 132/2022-SEMAS**, emitido em 15/06/2022 pelo Secretário Municipal Adjunto de Administração Sr. Lindomar Silva Almeida (Decreto nº 422/2020), destinado ao proprietário do imóvel em questão Adalton Aguiar, solicitando autorização ao Aditamento ao contrato nº 20180409 e negociação com redução do valor preterido para locação do bem, fls. 389/390;
- 11) **Manifestação** do proprietário do imóvel, aludindo que, autoriza o aditamento de igual prazo e valor, porém, *“não sendo possível redução de valor, mas mantendo o mesmo valor e período de 12 meses. Informo ainda que a referida prorrogação não preclui qualquer reajuste, conforme previsto na cláusula sétima do referido contrato”*, fl. 391;
- 12) Para comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista do proprietário do imóvel, Adalton Aguiar, CPF nº.546.779.631-34, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se a juntada dos seguintes documentos, fls. 392/402:
- **Habilitação:** Contrato particular de compra e venda de Imóvel, Lote Urbano localizado na AV. Salvia Nº 40, Quadra 13, Lote 07, loteamento Esplanada, registrado no Cartório Benoliel; Documento de Identificação do Proprietário do Imóvel Sr. Adalton Aguiar (RG 2811953 - SSP/GO e CPF nº.546.779.631-34);
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista do Sr. Adalton Aguiar:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Validade: 30/08/2022); Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária (13/12/2022); Certidão Negativa de Débitos Municipais (Validade: 14/09/2022); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Validade: 13/12/2022); Declaração de que não possui vínculo como empregador, portanto não possui Certidão de Regularidade de FGTS;
 - **Qualificação Técnica-Operacional:** Declaração emitida pelo Sr. Fabio Barros Nascimento de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 13) **Em relação ao imóvel, fora juntado aos autos fls. 403/408:**
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Imobiliária inscrição nº. 01.04.427.0200.001;
 - ✓ Demonstrativo de Boletim Cadastral Imobiliário emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e demonstrativo de pagamento do imposto IPTU do referido imóvel;
 - ✓ Declaração Emitida pela Fiscal do Contrato, informando que o referido imóvel não possui débitos junto a empresa Equatorial Energia Pará, bem declaração emitida pela empresa Equatorial energia alegando que no período de 01 /01/2022 a 20/06/2022 não constam débitos pelo referido imóvel;
 - ✓ Certidão Negativa de Débito, emitida pela SAAEP, informando que o referido imóvel não possui débitos em aberto referente ao serviço de abastecimento de água;
- 14) Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 04/06/2022 e assinada pela Secretária Municipal de Fazenda, e pela responsável da Contabilidade da SEFAZ, sendo, fl. 411:



- Classificação Institucional: 0901;
 - Atividade Econômica: 04 122 4009 2.075 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração;
 - Elemento Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
 - Sub-elemento: 15 – Locação de Imóveis;
 - Valor Previsto: R\$ 120.000,00;
 - Saldo Disponível: R\$ 120.000,00;
- 15) Declaração do ordenador de despesa, de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, fl. 412;
- 16) Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 1839 de 29 de dezembro de 2021, fl. 413, sendo eles:
- I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;
 - II – Suplente da Presidente: Midiane Alves Rufino Lima e Jocylene Lemos Gomes;
 - III - Membros:
 - a. Alexandra Vicente e Silva;
 - b. Débora de Assis Maciel;
 - IV – Suplentes dos Membros:
 - a. Clebson Pontes de Souza;
 - b. Thaís Nascimento Lopes;
 - c. Angélica Cristina Rosa Garcia;
 - d. Midiane Alves Rufino Lima;
 - e. Jocylene Lemos Gomes;
- 17) No dia 04 de julho de 2022, foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a elaboração da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº **20180409**, alterando o valor contratual para **R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais)** e prazo de vigência contratual para **01 de agosto de 2023**, fl. 414;
- 16) **Minuta do quarto Aditivo ao Contrato nº 20180409**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 415;

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de caráter continuado:



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 9

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível - e até desejável - a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência contratual

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 01 de agosto de 2022, conforme extrato do contrato originário n. 20180409 que repousa à folha 353. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual de 4º Aditivo:



Contrato nº 20180409			
Vigência		Valor	Contrato
Inicial	Final		
01/08/2018	01/08/2019	R\$ 96.000,00	Originário
01/08/2019	01/08/2020	R\$ 96.000,00	1º TAC
01/08/2020	01/08/2021	R\$ 96.000,00	2º TAC
01/08/2021	01/08/2022	R\$ 120.000,00	3º TAC
01/08/2022	01/08/2023	R\$ 120.000,00	4º TAC
Valor Atualizado		R\$	528.000,00

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos Avaliação Mercadológica/Comercial, realizada pelos corretores, Sr. Hudson Silva Nogueira, inscrita no CRECI nº 5986/12ª Região PA/AP e Sr. Andrew Rodrigues de Memo, inscrita no CRECI nº 5978/12ª Região PA/AP, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

Cumpr elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em comento é de inteira responsabilidade da corretora de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpr destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, declaração do proprietário do imóvel que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, além de informar que: "não sendo possível redução de valor, mas mantendo o mesmo valor e período de 12 meses. Informo ainda que a referida prorrogação não preclui qualquer reajuste, conforme previsto na cláusula sétima do referido contrato"

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato



No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal do contrato, Sr. Jearlan Almeida Chaves (MT. 2268), emitido em 21/06/2022, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que, fl. 366:

(..) posso afirmar que o proprietário do imóvel em questão Sr. Adalton Aguiar, tem cumprido com as obrigações assumidas, referente a locação de imóvel não residencial, localizado na Av. Salvia nº 40, Quadra 13, Lote 07 – Loteamento Esplanada, ligado à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), para o funcionamento do arquivo inativo destinado a catalogação e guarda dos documentos públicos desta prefeitura municipal.

Considerando o aceite e interesse do proprietário no aditivo de prazo de 12 meses e o valor do item contratado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Considerando que o item do contrato em questão é indispensável para a manutenção das atividades do setor de arquivo inativo e que beneficia todas as secretarias e demais órgãos desta prefeitura Municipal e que os serviços não podem ser interrompidos.

Considerando que não houve descumprimento em nenhuma cláusula e que do proprietário mantém sua regularidade fiscal

Declaro que é para os devidos fins que estou de acordo e recomendo a continuidade deste contrato por meio de aditamento, visando a não interrupção dos serviços para a prefeitura de Parauapebas."

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pelo Secretário Municipal Adjunto de Administração Sr. Lindomar Silva Almeida (Decreto nº 422/2020), para prorrogação do presente contrato de locação, já transcrito neste parecer.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20180409, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 8 de 9

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999 e Declaração de que não possui vínculo como empregador, portanto não possui Certidão de Regularidade de FGTS, exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Observa-se que fora juntado ainda, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária para o imóvel em questão, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), foi anexado aos autos a declaração emitida pela fiscal do Contrato, informando que não consta débitos de energia elétrica referente ao imóvel em questão, além de declaração emitida pela empresa Equatorial, alegando que no período de 01/01/2022 a 20/06/2022 não constam débitos pelo referido imóvel e ainda, a Certidão Negativa de Débito, emitida pela SAAEP, informando que o referido imóvel não possui débitos em aberto referente ao serviço de abastecimento de água.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

4.7 Previsão e Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 04/06/2022 e assinada pela Secretária Municipal de Fazenda, e pela responsável da Contabilidade da SEFAZ, informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que a nova vigência do contrato será até 01/08/2023.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 9 de 9



4.8 Objeto de Análise

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

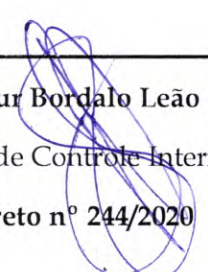
- a) Recomenda-se que no momento da assinatura do contrato sejam confirmadas as autenticidades das Certidões de Regularidade da empresa cessionária, bem como sejam atualizadas as que estiverem com sua validade expirada;
- b) Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, da Lei nº 8.666/93;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

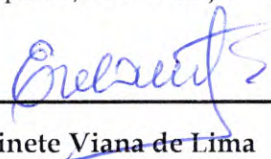
Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Parauapebas/PA, 17 de junho 2022.


Arthur Bordalo Leão

Agente de Controle Interno

Decreto nº 244/2020


Elinete Viana de Lima

Controladora Geral Adjunta do
Município

Decreto nº 554/2022